

Acórdão: 17.314/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112510-42
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144725-87
Inscr. Estadual: 518.718532.00-08
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

ALÍQUOTA DO ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMESSA A CONSUMIDOR FINAL. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/125.

O Fisco (fls. 137) intima a Autuada a apresentar provas de que os destinatários das mercadorias encontravam-se na situação de contribuintes do ICMS à época da emissão das notas fiscais objeto do lançamento.

A Impugnante rejeita a pretensão fiscal, taxando a intimação de hipótese para legitimar a presunção adotada pelo Fisco por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 141/149, pedindo a manutenção das exigências fiscais.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão de 04.08.2004, converte o julgamento em diligência, pedindo ao Fisco a juntada de provas que indiquem que os destinatários não eram, ao tempo das operações, contribuintes do imposto estadual, a qual é cumprida pelos autuantes (fls. 156/169). Devidamente cientificada, a Autuada nada manifestou.

Decisão

Cuida a presente ação fiscal em exigir ICMS e Multa de Revalidação, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto.

O trabalho, já em seu nascedouro, demonstra que os registros do “SINTEGRA” indicavam que os destinatários não são contribuintes do imposto estadual em seus respectivos estados.

Ainda, assim, buscou o Fisco outros elementos, diligenciando junto ao Cadastro da Receita Federal (Anexo IV –fls. 12/23), fazendo juntar cópia do “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”, com a descrição do código e da atividade econômica principal, dando conta de que os destinatários não são contribuintes do ICMS.

Inicialmente, a Impugnante pretende que seja reconhecida a decadência, com fulcro no parágrafo quarto, do artigo 150 do CTN.

Sem razão, no entanto, uma vez que a contagem, por se tratar de lançamento de ofício, deve se dar nos termos do inciso I, do artigo 173 do citado diploma legal.

Além do mais, inúmeras decisões do STJ noticiam o prazo de até dez anos, quando contados nos termos do referido parágrafo quarto do mencionado artigo 150.

Quanto ao mérito, a Impugnante não questiona a adoção de alíquota interna nas remessas de mercadorias a consumidores finais. Discorda do método utilizado pelo Fisco, com as consultas ao SINTEGRA e Códigos de Atividades Econômicas.

Sustenta que adoção do código de atividade se refere à principal desenvolvida pelo estabelecimento e que os dados do SINTEGRA não são admitidos pelo Fisco como prova. As duas afirmativas da peça impugnatória são verdadeiras, mas insuficientes para ilidir o feito fiscal.

Com efeito, não trouxe a Autuada nenhuma prova de que os destinatários, em qualquer tempo, tenham sido comerciantes sujeitos ao ICMS, ainda que expressamente intimado pelo Fisco.

A alegação de que podem ter alterado suas atividades não se coaduna com os elementos dos autos. É bem verdade que a consulta do Fisco se deu em momento posterior à emissão das notas fiscais, por ocasião da ação fiscal. Não menos verdade, no entanto, é que os dados obtidos pelo Fisco retratam os mesmos inseridos nos documentos fiscais, como a então “razão social”, adotada pelas empresas adquirentes. Certo é que em 12.03.2004, a consulta ao cadastro da Receita Federal (fls. 13) indicada que a Organização Educacional Saber S/C Ltda. continua com a mesma “razão social” e o mesmo CNPJ utilizados em 11.03.1999, por ocasião da emissão das notas fiscais (fls 44).

O mesmo acontece com Banco Itaú S/A e ITAUSA Empreendimentos S/A, que jamais foram comerciantes de cabos elétricos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os nomes comerciais dos destinatários já indicam a natureza de suas atividades. Se algum pormenor existisse, que permitisse a adoção da alíquota interestadual, o ônus da prova seria da Autuada, por se utilizar de tributação diferenciada (alíquota reduzida), que a rigor somente se defere aos contribuintes do ICMS.

Os destinatários, dentre outros, são assim identificados, conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

Nome empresarial	Atividade principal
Organização Educacional Saber S/C Ltda.	Educação média de formação geral
Condomínio Edifício Higienópolis Classic Office	Condomínio de prédios residenciais
MG Dois – Engenharia Ltda.	Edificações
Consórcio SRL	Incorporações e compra e venda de imóveis
ITAUSA Empreendimentos S/A	Incorporações e compra e venda de imóveis
Maville Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Incorporações e compra e venda de imóveis
Panamerica Park do Brasil Projetos Ltda.	Gestão de participações societárias
Brazil Realty Empreend. Participações	Incorporações e compra e venda de imóveis
Banco Itaú S/A	Bancos múltiplos
Serplan Desenvolv. Imob. Comercial Ltda.	Administração de imóveis
TDS Centro Comercial Ltda.	Outros serviços

Como se percebe, apenas a empresa MG Dois –Engenharia Ltda. teria a possibilidade de se encontrar inscrita, como contribuinte efetivo, no cadastro estadual do ICMS. Caberia à Autuada, no entanto, fazer tal prova.

As demais alegações da Impugnante não se prestam a ilidir o lançamento, especialmente as discussões envolvendo taxa selic e inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Designando relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) Participou do julgamento, além dos mencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07/10/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator designado**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.314/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112510-42
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outros
PTA/AI: 01.000144725-87
Inscr. Estadual: 518.718532.00-08
Origem: DF/ Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do relatório do Auto de Infração que o fisco apurara a condição de não contribuinte dos destinatários através de “consulta, através do SINTEGRA, aos cadastros dos Estados destinatários (...)”. Consta ainda que também o fisco efetuara consulta ao cadastro da Receita Federal para a identificação do C.A.E.

Em princípio, a prova fiscal residiria nestas consultas.

Dados SINTEGRA, com todo o respeito, não se prestam a sustentar uma acusação deste porte. É entendimento corrente desta casa que os dados da consulta ao SINTEGRA não geram o resultado suficiente seja para acusar, seja para defender.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. O fato de constar na tela do "Sintegra" o contribuinte como "não habilitado" não autoriza o Fisco a considerar as notas fiscais por ele emitidas como inidôneas, nos termos do artigo 134 do RICMS/96 e, também, em face da ausência dos atos declaratórios de inidoneidade. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime. (Acórdão CC/MG, 16.434/04/1^a, em 10/02/04).

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Com base em informações repassadas pelo fisco paulista em consultas ao SINTEGRA, o Fisco mineiro imputara à Contribuinte a utilização de documentos fiscais inidôneos com a conseqüente entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Entretanto, diante das razões e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido pelo voto de qualidade e não provido à unanimidade. (Acórdão CC/MG 2.700/02/CE, em 27/09/02).

“[...] A Impugnante alega que a empresa emitente dos documentos objeto do presente feito estava em situação regular, conforme consulta pública ao cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo (fl. 150).

Contudo, tal consulta não tem o condão de invalidar o ato declaratório de inidoneidade, regularmente publicado com base no Relatório DRTC-II/NF-4 da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo (fl. 12).

Note-se que na tela do Sintegra/ICMS consta a observação de que ‘os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas’. [...]” (Decisão, Acórdão 16.357/05/2ª, em 08/06/05).

Porém, mesmo que as consultas SINTEGRA tivessem o efeito probante, sequer foram juntadas aos autos.

Resta, pois, analisar a segunda sustentação da qual se serve o fisco para a acusação constante do Auto de Infração: C.A.E. das destinatárias, através de consultas aos cadastros da Receita Federal. As telas das consultas encontram-se às fls. 13/23.

Com todo o respeito, tal dado também é insuficiente para provar a condição de não contribuinte, a duas razões: a primeira delas é que o C.A.E. apenas informa a atividade principal; e a segunda é que diversas pesquisas trazem dados das destinatárias posteriores às operações realizadas. Por exemplo, a situação cadastral informada pela tela do C.N.P.J. da empresa TDS Centro Comercial é de 03 de janeiro de 2004, quando a operação alcançada pela presente autuação é de 18-09-02. Da mesma forma quanto à Organização Educacional Saber, com a situação cadastral de 11-10-03, quando as operações se deram; O mesmo com relação ao Consórcio SRL-T Ipê Roxo, ITAUSA Empreendimentos S.A., Maville Empreendimentos Imobiliários Ltda., Brazil Realty S.A. e MG2 Engenharia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	DESTINATÁRIO	C.N.P.J.			OPERAÇÕES	
		Fls	Situação cadastral	Abertura	Data	Nota Fiscal
1.	ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A.	17	02-08-03	29-09-79	29-01-01	43302
						43303
					23-01-01	43745
					24-01-01	43787
					25-01-01	43864
					26-01-01	43906
					29-01-01	43989
					30-01-01	44041
	44084					
2.	MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	19	25-10-03	31-01-80	11-01-01	43373
3.	BRAZIL REALTY S.A.	20	17-01-04	13-12-93	16-03-01	45810
4.	BANCO ITAÚ S.A.	21	05-08-01	28-06-73	20-07-01	50624
5.	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SABER	13	11-10-03	06-12-79	11-03-99	17251
						17252
6.	TDS CENTRO COMERCIAL	23	03-01-04	19-03-98	18-09-02	63167

O interesse da informação, quanto a ser contribuinte do ICMS ou não, para se ter a sustentação da acusação com segurança necessária deveria ter se dado via consulta à Secretaria da Fazenda dos Estados destinatários. Jamais informações do Fisco Federal na síntese de uma tela do C.N.P.J. gerariam a informação de que necessitava o fisco mineiro para sustentar a sua acusação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que a Câmara anterior deu esta oportunidade ao Fisco para trazer a prova efetiva aos autos. O Fisco, entretanto, não logrou êxito nas respostas.

Sendo assim, não há prova nos autos suficiente e segura para manter o trabalho fiscal, pelo que deve ser o mesmo cancelado.

Por estas razões é voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 07/10/05.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**